



PARECER Nº 152/2026

Ao: Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Alumínio e Exmos. Srs. Vereadores.

Ref.: Veto Total ao Autógrafo nº 2.563/2026 (Projeto de Lei nº 48/2026-L).

EMENTA: Direito Constitucional, Administrativo e Licitatório. Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação ou manutenção de agência bancária física em caso de licitação para a venda da folha de pagamento dos servidores municipais.

Parecer pela manutenção do Veto.

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca do Veto Total aposto pela Sra. Prefeita Municipal ao Autógrafo nº 2.563/2026, decorrente do Projeto de Lei nº 48/2026, de autoria do Vereador Eduardo, que visa impor como cláusula obrigatória em editais de licitação para a centralização e gerenciamento dos créditos da folha de pagamento dos funcionários públicos municipais ("venda da folha") a instalação ou manutenção de uma agência bancária física com atendimento humano no município de Alumínio.

O Poder Executivo fundamentou o veto integral sob as razões de contrariedade ao interesse público e flagrante ilegalidade. Apontou que a imposição cria restrição indevida à ampla competitividade e isonomia asseguradas pela Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021). Ademais, trouxe elemento de ordem fática crucial: o município já havia deflagrado certame licitatório com exigência de similar teor e restou frustrado em razão de "licitação deserta", demonstrando que a imposição de custos operacionais anacrônicos afasta

as instituições financeiras na atual era digital, trazendo prejuízos financeiros aos cofres municipais.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise do Projeto de Lei e das razões do veto exige a avaliação dos aspectos formais e materiais à luz da Constituição Estadual de São Paulo (CE/SP) e da jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP).

1. Da Reserva de Administração e Vício de Iniciativa (Ofensa à Separação de Poderes)

O projeto de lei em apreço, embora imbuído de louvável intenção em garantir comodidade e atendimento humanizado aos 743 servidores locais, imiscui-se profundamente na gestão e formulação de contratos administrativos e termos editais, matéria de competência privativa e discricionária do Chefe do Poder Executivo.

O princípio da Reserva da Administração, segundo adverte J. J. Gomes Canotilho (*Direito Constitucional*. Almedina, Coimbra, 5ª ed., pg. 810/811):

“constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um 'núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento', por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executivas de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo”.

Sobre o tema, enfatiza Hely Lopes Meirelles (*Direito Municipal Brasileiro*, 17ª edição, Malheiros Editores, p. 631):

“em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. [...] Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões



administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos...”.

No mesmo sentido, o Professor Ives Gandra Martins afirma (*Comentários à Constituição do Brasil*, 4º vol. Tomo I, 3. ed., Saraiva, 2002):

"sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem...".

A ingerência parlamentar sobre atos de estrita gestão administrativa já foi amplamente repelida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. O julgado a seguir é perfeitamente análogo à hipótese sob exame, na medida em que o legislativo tentou obrigar a instalação de estruturas físicas locais de atendimento (caixas postais), o que foi considerado flagrante invasão de competência:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 11.436, de 18 de outubro de 2016, que "dispõe sobre a instalação de Caixas Postais Comunitárias no Município de Sorocaba". Matéria de nítido caráter administrativo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Vulneração à reserva da Administração. Desrespeito à competência normativa, consoante disposto nos artigos 5º, 24, parágrafo 2º, item 2, 47, incisos II, XIV e XIX, 144 e 176, inciso I, da Constituição Estadual. Ação direta julgada procedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2084800-97.2018.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Rui; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/09/2018; Data de Registro: 20/09/2018).

Portanto, o provimento normativo que dita cláusulas contratuais e obrigações logísticas para licitações municipais infringe diretamente os artigos 5º e 47 da Constituição Bandeirante, aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma.

2. Da Violação às Normas Gerais de Licitação e do Prejuízo ao Interesse Público

Sob o aspecto material, a imposição de instalação de agência bancária física como cláusula de habilitação ou de execução obrigatória colide frontalmente com o princípio da ampla competitividade que rege as contratações públicas (Lei Federal nº 14.133/2021).

O Poder Executivo demonstrou que a rigidez imposta pelo projeto afasta o mercado financeiro. A ocorrência de "licitação deserta" anterior escancara que o mercado opera hoje sob forte transformação digital (internet banking, aplicativos e correspondentes bancários). Exigir o pesado custo de uma agência física para uma carteira de 743 funcionários públicos desequilibra a equação econômica do contrato de tal forma que extingue o interesse de grandes players bancários.

A frustração do certame impede o município de auferir receitas extraorçamentárias legítimas (estimadas em lances mínimos superiores a R\$ 1,6 milhão), afetando negativamente a saúde financeira e a eficiência administrativa do erário municipal, o que configura clara afronta ao interesse público e à economicidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer conclui que o Projeto de Lei nº 48/2026 apresenta vícios insanáveis de inconstitucionalidade formal e material. A iniciativa parlamentar invadiu a esfera de gestão e a reserva de administração do Poder Executivo (Arts. 5º, 47 e 144 da CE), contrariando a jurisprudência do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, além de impor amarras contratuais que violam as diretrizes nacionais de licitação e prejudicam a obtenção da proposta mais vantajosa para o Município de Alumínio.

Portanto, manifestamo-nos pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL**, sob pena de o município submeter-se a uma inevitável Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça, com alta probabilidade de êxito para o Executivo.

É o parecer.

Alumínio, 17 de junho de 2026.

GABRIEL MASCARENHAS ORASMO FONTANA

Advogado – OAB/SP nº 458.165